



PROJETO DE LEI

Altera o inciso II do art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, para elevar o valor máximo da multa aplicável às infrações gravíssimas, com o objetivo de coibir o abate de animais da espécie leão-baio.

Art. 1º O inciso II do art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....

.....

II – infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o inciso II do art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a fim de majorar o valor máximo da multa aplicada às infrações classificadas como gravíssimas, tornando a penalidade mais eficaz no combate ao abate de animais da espécie leão-baio.

A experiência prática demonstra que o valor atualmente previsto para tais infrações não tem sido suficiente para inibir condutas ilícitas que causam danos irreparáveis à fauna, especialmente quando se trata de espécies cuja relevância ambiental, cultural e econômica exige maior proteção por parte do Poder Público.

O leão-baio possui papel significativo no equilíbrio ambiental e integra o patrimônio natural do Estado, razão pela qual sua preservação demanda instrumentos legais mais rigorosos. A elevação do teto da multa administrativa busca adequar a sanção à gravidade da conduta, reforçando o caráter pedagógico e dissuasório da norma.

A ampliação do valor máximo da multa aplicada às infrações classificadas como gravíssimas atende ao objetivo da presente proposição, especialmente considerando que o inciso XVI do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, já define como infração gravíssima em seu grau máximo as condutas que atentam de forma severa contra a fauna, exigindo resposta estatal proporcional à sua gravidade.

Cumprir destacar que a proposta não cria nova obrigação nem amplia o rol de infrações, limitando-se a atualizar os valores das penalidades, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao meio ambiente, previstos no art. 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade e o compromisso dos nobres Parlamentares com a causa ambiental e a proteção da fauna, solicita-se o apoio para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em
01/04/2026, às 17:50.
